

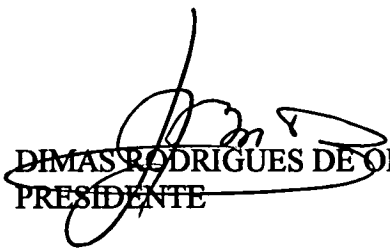
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
RECURSO Nº. : 07.715
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : RUBENS ALBERTO MONTEIRO
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de
petição, apresentada como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação, por intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RUBENS ALBERTO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU
BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530
RECURSO Nº. : 07.715
RECORRENTE : RUBENS ALBERTO MONTEIRO

RELATÓRIO

RUBENS ALBERTO MONTEIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em S. Paulo - SP, de que foi cientificado em 01.11.95 (fls. 24), através de recurso protocolado em 24.11.95 (fls. 25).

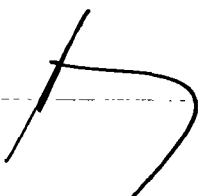
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 5), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, ano-calendário 1992, por: *alteração do item "Rend. Recebidos de Pessoas Jurídicas"*.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 14.04.94 (fls. 6).

2B. O contribuinte entregou a Declaração IRPF/93 em modelo opcional (preenchimento em moeda corrente - cruzeiros) - fls. 9 e sgs. - informando, tão somente, que havia recebido 9.000.000,00, no total, sem fazer qualquer especificação mês a mês.

2C. Na conformidade das normas então vigentes, o programa de processamento das declarações faria a conversão dos valores informados em cruzeiros para UFIR. Possivelmente, dadas as peculiaridades do preenchimento feito pelo contribuinte, o programa converteu os 9.000.000,00 de cruzeiros em 90.000,00 UFIR (fls. 12 e sgs.), fazendo a declaração incidir em Malha de Controle de Qualidade.

2D. Em função da indicação para malha, a repartição fiscal preencheu o Formulário de Alteração e Retificação (FAR) de fls. 8 com valores absolutamente inidentificáveis, como pode ser constatado pela exibição que faço do referido formulário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530

sem qualquer indicação da fonte em que foram obtidos e, nem mesmo, da moeda em que estão expressos. Referido documento, processado com o número de arquivamento .653.836, veio a gerar a Notificação de fls. 5, onde os 9.000.000,00 de cruzeiros informados pelo contribuinte se transformaram em 92.934,71 UFIR, *sem que fosse dada qualquer explicação para a fórmula de conversão utilizada.*

3. Inconformado, o contribuinte posta sua reclamação em 23.05.94, como faz prova o comprovante de correspondência registrada de fls. 3.

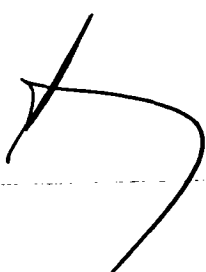
4. Sem obter resposta, volta a dirigir-se à repartição, em 01.08.94, através da carta de fls. 01, juntando cópia da correspondência de 23 de maio. Ao que parece, só então a repartição tomou conhecimento da reclamação, protocolando-a.

5. Nessas manifestações, o contribuinte esclarece que não recebera os comprovantes de rendimentos (aposentadoria) do INSS e fizera a declaração - em cruzeiros - com base nos depósitos em sua conta de aposentado. Para provar sua isenção, junta o documento de fls. 4, relativo ao ano-base de 1993, com informação de que recebera, no ano, 3.553,71 UFIR, pouco mais do que 25% do limite anual de isenção.

6. A decisão recorrida deixa de conhecer da Impugnação, sem tecer qualquer análise de mérito, porque a ciência do lançamento fora dada em 14.04.94 e o contribuinte só apresentou sua inconformidade em 23.05.94.

7. Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, contestando a declaração de intempestividade, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530

V O T O

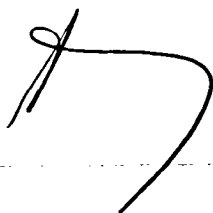
CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência consubstanciada na Notificação de fls. 5.

2. Também, conforme relatado, referida Notificação não esclarece como foram apurados os valores que lhe serviram de base, tomados que deveriam ser da declaração apresentada pelo contribuinte, mediante conversão de cruzeiros para UFIR. Ainda que o Fisco tenha silenciado quanto aos critérios utilizados na Notificação, pela descrição feita no relatório, resta evidente que se trata de uma série de erros de fato, cometidos, a começar, pelo próprio declarante e, impolutamente, assumidos e potencializados pelos agentes do Fisco - os quais não quiseram se dar ao trabalho de preliminarmente intimar o contribuinte a apresentar esclarecimentos que pudessem evitar a “salada de erros” resultante.

3. A d. Autoridade “a quo”, que poderia ter mandado rever o lançamento notoriamente com erro de fato (CTN, art. 145 c/c art. 149 e incisos), olímpicamente deixa de fazê-lo, ficando a dúvida, até agora, de como o sistema de processamento de dados da Receita Federal conseguiu gerar a Notificação em causa.

4. Obviamente que o contribuinte contribuiu bastante para a série de erros, ao preencher a Declaração sem os necessários cuidados, prestando informações imprecisas e fora das regras estabelecidas no Manual de Orientação. Contudo, procurou se justificar e -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530

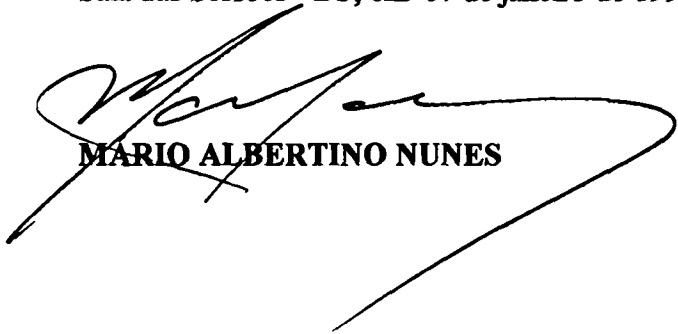
afinal - se erros cometeu, nem por isso é para ser apenado com a exigência que, só em termos de principal, representa quase *30 vezes o que recebeu de proventos de aposentadoria em todo o ano seguinte.*

5. Lançamento eivado de erros e sem qualquer explicação quanto aos critérios utilizados não deixaria ao contribuinte condições de se defender, pois a omissão de tais critérios é flagrante cerceamento ao direito de defesa.

6. Lamentavelmente, o próprio contribuinte, com mais um erro, ao perder o prazo para impugnar tão esdrúxulo lançamento, impede que este Colegiado possa promover a Justiça, declarando a nulidade do lançamento - eis que não tendo sido instaurada a fase litigiosa, pelo não conhecimento do mérito, a nível de primeira instância, está este Primeiro Conselho de Contribuintes impedido de conhecer do recurso.

7. Deixo, portanto, de conhecer do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, ficando sem objeto a petição dirigida a este Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530

REPRESENTAÇÃO

SENHOR PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Como relatado no Acórdão 106 - 08.530, de 07.01.97, integrante deste processo, o lançamento é notoriamente nulo, por cerceamento do direito de defesa e por falta de apoio em quaisquer elementos fáticos a sustentarem a exigência.

2. Por questões de técnica processual, este Colegiado se viu compelido a não conhecer do recurso, embora reconhecendo a improcedência do lançamento - haja vista a intempestividade da Impugnação, marco inicial do processo litigioso.

3. Inobstante, é possível a solução da questão, ainda em termos administrativos, exonerando a União das penas da sucumbência, em que, por certo, incorrerá, se o pleito tiver que ser levado ao Judiciário.

4. Com efeito, a Port. MF nr. 649, de 14.08.79 (DOU de 17.08.79), dispõe:

"O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 2 e 25, inciso I, do Decreto-lei nr. 200, de 25.02.67, e

Considerando que a exigência do crédito tributário se submete em termos absolutos ao princípio da legalidade,

RESOLVE:

No. 649 - Atribuir ao Secretário da Receita Federal a competência para proferir despachos anulatórios de exigência de créditos tributários em processos fiscais, quando seja manifesta a ausência, no lançamento, da característica de vinculação legal prevista no parágrafo único o art. 142 do Código Tributário Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

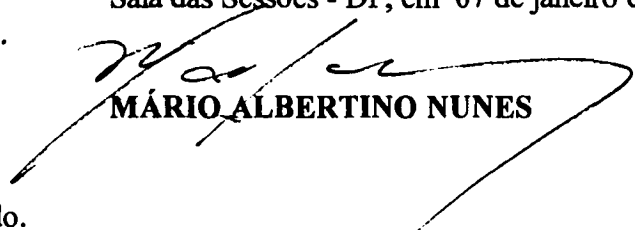
7

PROCESSO Nº. : 10845/005.324/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.530

5. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 e incisos do CTN, é a percepção de renda. *In casu*, o lançamento não se embasou na constatação de que tivesse o contribuinte auferido a renda que pressupõe o revisor. Aliás, não se embasou em constatação alguma, sendo notoriamente ilegal, merecendo ser anulado, nos termos do ato normativo citado e transcrito.

6. É, portanto, a presente para solicitar a V. Sa. o encaminhamento do presente processo ao Sr. Secretário da Receita Federal, para que a d. Autoridade Tributária exerça - querendo - a atribuição que detém de anular o lançamento, fazendo inteira JUSTIÇA!

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitando apreciar.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Sexta Câmara

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Secretário da Receita Federal, para sua apreciação.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997

EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes

Discordo do encaminhamento proposto pelo Ilustre Relator. Todavia, entendendo extremamente válidas suas colocações, determino a juntada da presente repre-